

f. 2301

EXMº SR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
DD. Relator do AGI---53447-44.2014.4.01.0000-DF

**Agravantes:** ANA FAGUNDES ALVES e outra

**Agravados:** UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIÁS, INCRA, COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVOCAP), COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA (TERRACAP) e outros

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

4126942



07/02/2017 17:42

PROTOCOLO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CORIP

ANA FAGUNDES ALVES e outra, qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado vêm, respeitosamente, perante V.Exª expor e requerer o que segue:

1 - Nos autos deste AGI-53447-44.2014.4.01.0000-DF, em data de 22.09.2014, V.Exª proferiu decisão e deferiu a antecipação da tutela recursal, com natureza cautelar, para **ordenar a indisponibilidade do saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, oriundo exclusivamente da Transcrição nº 3.431, livro 3-C, do CRI de Planaltina, GO**, cuja área faz parte da área maior do imóvel denominado Fazenda Brejo ou Torto, com 2.812 hectares ou 580,991 alqueires da dita fazenda, registrada, atualmente, nas Matrículas nºs 125.887, 125.888 e 125.889, todas do CRI do 2º Ofício-DF, até o julgamento definitivo da demanda, restando sobrestados, também, os efeitos das Averbações das Transcrições de nºs 4.101, 4.107, 4.108 e 4.109, realizadas em 03.07.1937, às margens da Transcrição nº 3.431, do livro 3-C, fls. 124-125, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina, GO.

2 - Dando cumprimento na r. decisão do AGI-53447-44.2014.4.01.0000-DF, proferida em 22.09.2014, V.Ex<sup>a</sup> ordenou a expedição de ofício, com força de mandado, para que os Oficiais do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina, GO e do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal procedessem a AVERBAÇÃO daquela tutela recursal de natureza cautelar na Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, do Primeiro Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina, GO, bem como nas Matrículas nºs 125.887, 125.888 e 125.889, todas do CRI 2º Ofício-DF, cuja ordem foi cumprida, conforme se vê das certidões anexas.

3 - As partes agravadas não interpuseram recurso contra a r. decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0053447-44.2014.4.01.0000/DF, em trâmite na 5ª. Turma desse eg. TRF- 1ª. Região, sendo que, **apenas**, a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), em data de 14.11.2014, optou por ingressar, perante o eg. STJ, com pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, cujo processo foi autuado sob nº 1.955-DF.

4 - Naquela ocasião, a em. Ministra LAURITA VAZ, Vice-Presidente no exercício da Presidência do eg. Superior Tribunal de Justiça **INDEFERIU** o pedido suspensivo da TERRACAP, que foi formulado nos autos do processo da SLS nº 1.955-DF, conforme se vê da cópia anexa.

5 - Inconformada, a Companhia Imobiliária de Brasília ingressou com recurso de Agravo Regimental na SLS nº 1955-DF e o em. **Ministro FRANCISCO FALCÃO**, Presidente do eg. STJ, à época, **reconsiderou a r. decisão da boa lavra da em. Ministra LAURITA VAZ, Vice-Presidente, no exercício da Presidência daquela Corte Superior e deferiu o efeito suspensivo postulado pela TERRACAP**, conforme se vê da decisão, cópia anexa.

6 - Como a r. decisão do em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, que deferiu o efeito suspensivo nos autos da SLS nº 1955-DF, padecia de vício de omissão grave, as agravantes, Ana Fagundes Alves e Alici Fagundes de Souza opuseram os indispensáveis Embargos de Declaração, para que a Corte Especial do eg. STJ pronunciasse, explicitamente, sobre os pontos omissos daquela r. decisão monocrática e que são os seguintes:



a) esclarecer se a gleba de terras da Fazenda Brejo ou Torto com 2.318ha.00a.00ca, registrada na Matrícula nº 125.888, do CRI 2º Ofício-DF está registrada em nome da Companhia Imobiliária de Brasília, de maneira que se possa reconhecer naquela empresa pública a condição de titular do domínio daquela área, conforme artigo 1.245, § 2º, do atual CCB;

b) pronunciar, explicitamente, esclarecendo se a empresa particular, Atrium & Tao Empreendimentos Imobiliários Ltda, titular da Matrícula nº 125.889, do CRI 2º Ofício-DF, se beneficia dos efeitos da r. decisão que deferiu o efeito suspensivo nos autos da SLS nº 1955-DF, máxime por se saber que nela consta a averbação da **INDISPONIBILIDADE** do saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, oriunda exclusivamente da Transcrição nº 3.431, do Livro 3-C, do CRI de Planaltina, GO, conforme Averbação de nº 6 da citada matrícula.

7 - A CORTE ESPECIAL do eg. STJ, na sessão do dia 18.03.2015 rejeitou os primeiros Embargos de Declaração, opostos por ANA FAGUNDES ALVES e ALICI FAGUNDES DE SOUZA, porém, o em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da SLS nº 1.955 deixou consignado no seu douto voto que:

“(...) em momento algum foi deliberado sobre a questão dos registros das matrículas, até porque tal fato está intrinsecamente relacionado ao próprio mérito da ação originária e até mesmo das outras ações em trâmite, consoante informação dos autos.” (g.n)

8 - Tendo em vista que o v. Acórdão da Corte Especial do eg. STJ continuava omissa, quanto ao alcance do efeito suspensivo da r. decisão do em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, com relação à averbação da INDISPONIBILIDADE do saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, que consta na Matrícula nº 125.889 (Av.6) do CRI 2º Ofício-DF, titularizada em nome da empresa privada denominada ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, as agravantes, ANA FAGUNDES ALVES e ALICI FAGUNDES DE SOUZA, a tempo e modo, opuseram novos embargos de declaração nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955-DF.

9 - Ao julgar os EDcl nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955-DF, opostos pelas Agravantes, a CORTE ESPECIAL do eg. STJ sanando o vício apontado, decidiu **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos segundos embargos**, conforme acórdão assim ementado:

“EDcl nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955-DF (2014/0305418-0)  
 RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
 EMBARGANTE: ANA FAGUNDES ALVES  
 EMBARGANTE: ALICI FAGUNDES DE SOUZA  
 ADVOGADO: MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP  
 ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR E OUTROS  
 INTERES: UNIÃO  
 INTERES: ESTADO DE GOLÁS  
 PROCURADOR: ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS  
 INTERES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA  
 ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF  
 INTERES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP  
 ADVOGADA: ANGÉLICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA E OUTRO(S)  
 INTERES: JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO – ESPÓLIO  
 ADVOGADO: ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTRO(S)  
 INTERES: ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
 ADVOGADOS: ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA E OUTRO(S), ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO  
 INTERES: SÉRGIO PINTO BOAVENTURA  
 ADVOGADO: BENEDITO CASTRO DA ROCHA  
 INTERES: LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL  
 REQUERIDO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 00534474420144010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO.

#### EMENTA

NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO SUSPENSIVO. ACOLHIDO. NOVA TENTATIVA DE REDISCUTIR A DECISÃO. LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PUBLICAS CARACTERIZADA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

I – As embargantes, nestes segundos declaratórios, não trouxeram nenhum elemento novo a fundamentar seu recurso.



II – A decisão que culminou no deferimento do pedido suspensivo teve como foco a presença da lesão à ordem e à economia públicas, estando devidamente fundamentada.

III – **Verificação de que a decisão atingiu também propriedade registrada em nome de empresa particular, e quanto a esta, a TERRACAP não tem legitimidade nem interesse de agir ao postular a suspensão da decisão do TRF 1.**

Embargos declaratórios parcialmente providos, para constar que a suspensão de liminar deferida por esta Presidência não atinge a matrícula nº 125.889, do CRI 2º Ofício DF, titularizadas pela ATRIUM & TAO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIS LTDA.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **a Corte Especial, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para constar que a suspensão deferida não atinge a matrícula nº 125.889, do CRI 2º Ofício-DF, titularizadas pela ATRIUM & TAO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos do voto do Ministro Relator.** Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maria Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.” (g.n)

10 - Assim, por força do v. acórdão da CORTE ESPECIAL do eg. STJ, proferido nos autos dos EDcl nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955-DF, não resta a menor dúvida que foram restabelecidos, parcialmente, todos os efeitos da r. decisão proferida nos autos do AGI-53447-44.2014.4.01.0000-DF, que ordenou a INDISPONIBILIDADE do saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto e que se encontrava averbada em todos os registros imobiliários, de titularidade particular, originários da Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, do CRI de Planaltina, GO.

11 - De acordo com as certidões anexas, expedidas pelos Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina, GO e Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, a r. decisão de V.Exª, proferida nos autos do AGI-53447-44.2014.4.01.0000-DF, que ordenou a INDISPONIBILIDADE do saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, oriundo exclusivamente da Transcrição nº 3.431,

do Livro nº 3-C, do CRI de Planaltina, GO **foi AVERBADA, apenas, na Matrícula nº 125.889 (Av. 10 e Av. 6), do CRI 2º Ofício-DF, titularizadas em nome da empresa particular denominada ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (vide: certidão anexa)

12 - As Agravantes entendem, com todo respeito, que em face do que restou decidido no v. Acórdão dos EDcl nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955, transitado em julgado, a eficácia da aludida decisão colegiada, proferida pela CORTE ESPECIAL do eg. STJ não poderá atingir a **INDISPONIBILIDADE** do saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, oriunda exclusivamente da Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, do CRI de Planaltina, GO, que se encontra averbada à margens dos registros dela oriundos e titularizadas em nome de particulares, **eis que estes não foram alcançados pela r. decisão do em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, proferida nos autos da SLS nº 1.955-DF.**

13 - Acontece que as Agravantes têm justo receio que, tanto a r. decisão de V.Exª proferida nos autos do AGI nº 53447-44.2014.4.01.0000-DF, bem como o v. acórdão da CORTE ESPECIAL, do eg. STJ, proferido nos autos dos EDcl nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955-DF **possam cair no vazio.**

#### **Explica-se.**

14 - De fato, em sede de Processo Administrativo de Dúvida nº 2012.01.1.029503-6, o em. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, em data de 27.08.2013 autorizou o CRI 2º Ofício-DF registrar, em nome da Companhia Imobiliária de Brasília, o saldo de terras com 104,991 alqueires, oriundos exclusivamente da Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, do CRI de Planaltina, GO, o qual, por força do v. Acórdão dos EDcl nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955-DF, transitado em julgado e da r. decisão de V. Exa., proferida nos autos da AGI nº 53447-44.2014.4.01.0000-DF, atualmente, se encontra **INDISPONÍVEL**, conforme se vê das **AVERBAÇÕES** nºs 10 e 6, feitas na Matrícula nº 125.889, do CRI 2º Ofício-DF, conforme certidão anexa.

15 - Esclarecem as Agravantes que interpuseram Apelação em face da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de Dúvida nº



2012.01.1.029503-6, que foram distribuídos para relatoria da em. Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA, do eg. TJDF.

16- Em face da em. Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA juntamente com seu marido, filhos e genros serem devedores da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, as agravantes arguíram a exceção de suspeição daquela il. Magistrada, cujo pleito foi indeferido, pelo em. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, conforme decisão disponibilizada no DJE de 23.01.2017, cópia anexa.

17 - Todos sabem que a decisão proferida em sede de processo administrativo não pode e não deve prevalecer sobre decisão judicial e isto significa dizer que a r. decisão proferida nos autos AGI nº 53447-44.2014.4.01.0000-DF e o v. Acórdão CORTE ESPECIAL do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, proferido nos autos dos EDcl nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955-DF, que se encontram AVERBADAS na Matrícula nº 125.889 (Av. 10 e Av. 6), do CRI 2º Ofício-DF, **jamais, poderão perder sua eficácia, em virtude do que restou decidido nos autos do Processo Administrativo de Dúvida nº 2012.01.1.029503-6**, da Vara de Registros Públicos, no qual o em. Juiz de Direito, Dr. RICARDO NÓRIO DAITOKU decidiu nos termos seguintes:

“Ora, se as áreas relativas às Transcrições 3.431 e 1.950 foram totalmente partilhadas e, após sucessivas transmissões e desapropriações, passaram a pertencer a NOVACAP, não vejo nenhum óbice à pretensão da suscitada em ver registrado em seu nome o remanescente questionado. **Ressalte-se que mesmo derivando suas terras das mesmas transcrições, obteve o condômino JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO (espólio) o destaque de sua área, sendo aberta a matrícula nº 125.889, não soando razoável que à suscitada seja negado o mesmo tratamento.**

Posto isso, acolho o parecer ministerial para JULGAR IMPROCEDENTE a dúvida suscitada. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no inc. I do art. 203 da Lei n. 6015/73. Oportunamente, arquivem-se.”

18 - No caso do Processo Administrativo de Dúvida nº 2012.01.1.029503-6, as partes agravantes, **sequer**, tiveram oportunidade de produzir provas, para demonstrar a existência do saldo de terras com 104,991 alqueires, oriundos, exclusivamente da Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, do CRI de Planaltina, GO, o qual se encontra, atualmente, AVERBADO



na Matrícula nº 125.889 (Av. 10 e Av. 6) do CRI 2º Ofício-DF, e este direito constitucional fundamental, somente foi deferido, agora, em sede do processo judicial nº 00102208620144013400, ajuizado por Ana Fagundes Alves e outra contra o Estado de Goiás e outros, que tramita perante a 1ª Vara Federal, Seção-DF.

19 - Tendo sido rejeitado o pedido de exceção de suspeição requerido em face da em. Desª NÍDIA CORREA LIMA, a c. 3ª Turma Cível do TJDF, poderá a qualquer instante, levar a julgamento o recurso de apelação interposto pelas agravantes e caso àquele eg. Colegiado mantenha os termos da decisão administrativa recorrida, a Oficiala do CRI 2º Ofício-DF poderá registrar, indevidamente, o saldo de com 104,991 alqueires, oriundos, exclusivamente da Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, do CRI de Planaltina, GO, o qual se encontra, atualmente, AVERBADO na Matrícula nº 125.889 (Av. 10 e Av. 6) do CRI 2º Ofício-DF prejudicando o que restou decidido, por V. Exa., nos autos do AGI nº 53447-44.2014.4.01.0000-DF), bem como o v. Acórdão dos EDcl nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955-DF da CORTE ESPECIAL do eg. STJ, conforme se vê das provas anexas.

20 - Sendo assim, torna-se necessário que seja oficiado, com urgência, ao Primeiro Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina-GO, bem como ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóvel do DF, determinando aos Registradores Públicos daquelas Serventias Extrajudiciais que qualquer registro ou averbação que tenha como objeto área de terras oriunda da Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, do CRI de Planaltina, GO, aqueles registradores públicos deverão observar e cumprir, fielmente, o que restou decidido por V. Exa., nos autos do AGI nº 53447-44.2014.4.01.0000-DF), bem como o v. Acórdão dos EDcl nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955-DF da CORTE ESPECIAL do eg. STJ, cujas decisões judiciais se encontram devidamente AVERBADAS na Matrícula nº 125.889 (Av. 10 e Av. 6), do CRI 2º Ofício-DF.

21- **Diante do exposto**, as Agravantes, Ana Fagundes Alves e Alici Fagundes de Souza requerem a V.Exª o que segue:

a) determinar que seja expedido Ofício, com força de mandado, para o Oficial Titular GERVASIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR, do **Primeiro Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina-GO**, situado na Quadra Centro Cívico, Lote 02, Sobreloja, Praça Cívica, CEP: 73.750-005, Planaltina-GO e à Oficiala Titular LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL, do **Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóvel do DF**, situado no Setor Comercial Sul Quadra 08, Edifício Venâncio 2000, Bloco "B", nº 60, Sala 140 C, CEP 70.333-900, Brasília-DF, **ordenando-lhes que**, qualquer registro ou averbação, que tenha como objeto área de terras oriunda



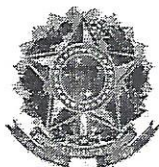
da Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, do CRI de Planaltina, GO, **aqueles Registradores Públicos deverão observar o teor da AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE do saldo de terras com 104,991 alqueires**, oriundos, exclusivamente da **Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, do CRI de Planaltina-GO feita na Matrícula nº 125.889 (Av. 10 e Av. 6) do CRI 2º Ofício-DF**, em cumprimento da r. decisão lavrada por V. Exa. nos autos AGI nº 53447-44.2014.4.01.0000-DF e em obediência aos termos do v. Acórdão dos EDcl nos EDcl no AgRg na SLS nº 1955-DF da CORTE ESPECIAL do eg. STJ, conforme se vê das provas anexas.

b) Finalmente, as agravantes requerem que se digne V.Exº determinar que seja oficiado ao em. Desembargador Presidente da colenda 3ª. Turma Cível do eg. TJDFT ou a em. Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA, Relatora do Recurso de Apelação interposto nos autos do Processo Administrativo de Dúvida nº 2012.01.1.029503-6, dando-lhe conhecimento dos termos da r. decisão que acolher o pedido do supra (subitem 21. 'a')

Pedem deferimento.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2017.

  
**MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA**  
**OAB-DF 4.785**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0053447-44.2014.4.01.0000/DF  
Processo na Origem: 102208620144013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ANA FAGUNDES ALVES E OUTRO(A)  
ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS  
PROCURADOR : ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTIS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -  
INCRA  
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI  
AGRAVADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -  
NOVACAP  
ADVOGADO : ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP  
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIANO DA ROCHA FILHO - ESPOLIO  
ADVOGADO : ARMANDO JOSE FARAH  
AGRAVADO : ATRIUM E TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO RAIMUNDO GOMES  
AGRAVADO : SERGIO PINTO BOAVENTURA  
ADVOGADO : BENEDITO CASTRO DA ROCHA  
AGRAVADO : LEA EMILIA BRAUNE PORTUGAL

**DESPACHO**

Com visas na petição de fls. 2301/2309, officie-se aos Srs. Oficiais do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício do Distrito Federal e do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO, para fins de cumprimento da decisão de fls. 2030/2037, em relação ao imóvel a que se reporta a Matrícula nº 125.889, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, titularizada por Atrium e Tao Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na SLS nº 1955/DF, a que se reportam as peças de fls. 23102344.

Publique-se.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**

**Relator**